



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.017255/2003-12
Recurso nº 132.379 Voluntário
Matéria AI - Cofins
Acórdão nº 202-18.995
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 04, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16/05/08
Rubrica Q.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DOS MESMOS FATOS QUE LEVARAM À EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

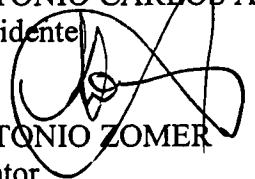
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento do auto de infração de Cofins, quando a exigência esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso não conhecido.

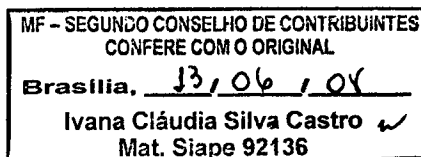
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes. Esteve presente ao julgamento a Estagiária Gabriela Schiffer, RG 12.841- CM-DF.


ANTÔNIO CARLOS AYULIM
Presidente


ANTÔNIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa ao período de 01/01/1998 a 30/06/2003, do qual a contribuinte foi cientificada em 25/11/2003.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a autuada não preenche as exigências legais para ser considerada como cooperativa, sendo tributada como uma empresa normal, que presta serviços na área médica e comercializa planos de saúde.

A Unimed ingressou com o Mandado de Segurança nº 2000.38.030.860-5, com o objetivo de não pagar a Cofins sobre os atos cooperativos a partir de 11/99. A liminar foi indeferida e a segurança denegada. Como a tributação recaiu sobre a totalidade da receita da autuada, entendeu a fiscalização que a referida ação não possui o mesmo objeto deste processo administrativo.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação, na qual se alonga em defender o direito de ser considerada cooperativa, uma vez que preenche todos os requisitos legais previstos na legislação de regência.

Se mantida a desclassificação, diz que devem ser descontados da base de cálculo os valores que estejam em trânsito pela sua contabilidade, fazendo-se incidir a contribuição unicamente sobre os valores utilizados pela cooperativa para a sua própria manutenção.

Nestas circunstâncias, é de se ver que a fiscalização não reconheceu o direito da autuada à dedução das parcelas previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.158-35/2001, acrescentando que tais valores encontram-se claramente demonstrados na sua contabilidade e devem ser deduzidos a partir da entrada em vigor da referida MP.

A DRJ em Belo Horizonte – MG julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 06.052, de 25/05/2004, que foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003

COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO.

As sociedades cooperativas de serviços médicos ao desenvolverem atos diversos dos previstos na Lei nº 5.764, de 1971, não se encontram alcançadas pelos benefícios fiscais próprios dos atos cooperativos.

DEDUÇÕES AUTORIZADAS NA BASE DE CÁLCULO.

Segundo a legislação tributária vigente, na determinação da base de cálculo da COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (I) co-responsabilidades cedidas; (II) a parcela das

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 06 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siape 92136
--

contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; e (III) o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Lançamento Procedente em Parte".

No recurso voluntário, a autuada pugna pela nulidade do auto de infração por considerar ilegal a descaracterização da recorrente como sociedade cooperativa, alegando que a SRF é incompetente para tal procedimento. Em apoio desta tese junta jurisprudência que admite a prática de atos não cooperativos por este tipo de sociedade, sem que isto a torne uma pessoa jurídica comum.

No mérito, defende a ilegalidade da tributação do ato cooperativo, citando jurisprudência do STJ em que se teria reconhecido a não incidência da Cofins sobre o ato cooperativo praticado por outra Unimed.

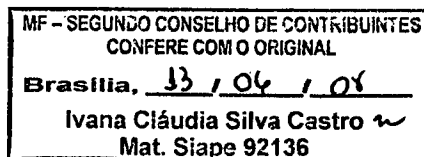
Diz a recorrente que só presta serviços aos seus cooperados angariando clientela, sendo seus cooperados que prestam serviços aos usuários.

Insiste, ainda, na inexistência de receita quando do repasse dos valores recebidos pela cooperativa aos cooperados e, ao final, aduz que, na qualidade de cooperativa Operadora de Planos de Saúde, tem direito de excluir da base de tributação da Cofins aquelas deduções que a própria lei lhe permite (art. 3º, § 9º, da MP nº 2.158-35/2001 c/c o art. 26 da IN/SRF nº 247/2002), desde o início da exigência da exação. Sem estas exclusões, a tributação não se daria sobre as receitas mas sobre as entradas, o que se mostra desarrazoado pela ordem jurídica (e como corolário da legalidade: art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN).

Ao final, requer a nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que a autuação embasou-se fundamentalmente na descaracterização da recorrente como sociedade cooperativa, ou que, no mérito, que se reforme parcialmente a decisão recorrida para anular integralmente o auto de infração. Em qualquer das hipóteses, que se observe a regra específica para Operadoras de Planos de Saúde, sendo reconhecido o direito de proceder as deduções previstas em lei desde o início da exação e não somente no ano-calendário de 2002, como admitiu a DRJ.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido.

Preliminarmente, analiso a questão da competência para apreciar o presente recurso voluntário.

A exigência da Cofins decorre de procedimento fiscal de IRPJ, no qual a autuada foi desclassificada como entidade cooperativa, sendo tributada com pessoa jurídica normal.

Em decorrência da fiscalização, foram lavrados quatro autos de infração, para cobrança do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS e da Cofins.

Cada auto de infração foi formalizado em processo administrativo distinto, a saber: Processo nº 10680.017256/2003-59 (IRPJ); Processo nº 10680.017254/2003-60 (CSLL); Processo nº 10680.017253/2003-15 (PIS) e este, de nº 10680.017255/2003-12, para a exigência da Cofins.

A matéria que deu origem ao lançamento da Cofins é a mesma que deu origem ao lançamento do PIS e dos demais tributos. Todas as exigências decorrem da desclassificação da Unimed como cooperativa.

Embora cada um desses tributos possua uma sistemática própria de apuração da base de cálculo, o que define a competência para o julgamento é a infração e seus meios de prova, e não a existência de deduções/exclusões diferenciadas para cada tributo.

Assim, entendo que a competência para o julgamento do presente recurso voluntário é do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme disposto no art. 20, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF nº 147, de 2007, *verbis*:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

[...]

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o



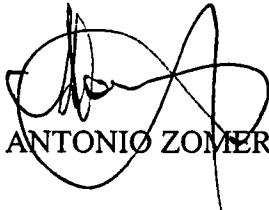
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 06 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro w Mat. Siape 92136
--

financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."

Pelo exposto, meu voto é para que este Colegiado decline da competência para o julgamento do presente processo, enviando-o para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por oportuno, informo que os processos relativos ao IRPJ, CSLL e PIS foram julgados pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 28/07/2006.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


ANTONIO ZOMER